



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

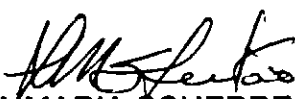
Processo nº. : 10980.001220/96-89
Recurso nº. : 15.433
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : DEREK RICHARD ASHLEY PUNCHARD
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.816

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEREK RICHARD ASHLEY PUNCHARD.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001220/96-89
Acórdão nº. : 104-16.816
Recurso nº. : 15.433
Recorrente : DEREK RICHARD ASHLEY PUNCHARD

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, onde lhe exigido o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1995, cano calendário 1994, por terem sido considerados como tributáveis os valores recebidos do exterior e declarado como não tributáveis em sua declaração de rendimentos.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 1 e 2, onde argumenta que tais valores foram recebidos a título de donativos do exterior, através de ofertas e óbolos de indivíduos e igrejas, não tendo com eles qualquer relação de emprego, sendo portanto doações, portanto não sujeitos a tributação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7713/88, citando o manual do IR, na parte relativa a rendimentos isentos e não tributáveis.

Junta declaração da Batist Missionary Society, firmado por ele próprio na qualidade de procurador, confirmando suas alegações.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento, por entender tributável o rendimento.

Intimado da decisão, 19.01.98, protocola o interessado o recurso de fls. 29/32, onde basicamente reitera as razões já produzidas, citando os artigos 43 e 44 do CTN, juntando cópia de liminar concedida que o dispensa do depósito a que se refere a M.P. 1621 e pede o provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001220/96-89
Acórdão nº. : 104-16.816

Às fls. 39/41 consta o Despacho nº104-0.233/98 da Sra. Presidente da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, determinando sejam os autos distribuídos ao Conselheiro relator mediante sorteio, para a devida inclusão na pauta de julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001220/96-89
Acórdão nº. : 104-16.816

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, tendo em vista a glosa efetuada em valores considerados como rendimentos não tributáveis pelo contribuinte.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.

Destarte, a notificação de fls.04 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001220/96-89
Acórdão nº. : 104-16.816

Diante de todo o exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO